



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

Edital nº 172/2024 – Pregão Eletrônico nº 141/2024

OBJETO: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva dos painéis elétricos existentes nos Setores de Abastecimento de Água e Esgoto da Secretaria de Meio Ambiente, por hora técnica trabalhada.

O recurso foi interposto pela empresa **PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.831.854/0001-79, doravante denominada **Recorrente**, contra a empresa **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.654.191/0001-30, doravante denominada **Recorrida**.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O **recurso** atende aos requisitos de admissibilidade, uma vez que os memoriais recursais foram apresentados tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

[...]

2. DOS FATOS

Em 14/11/2024, foi publicada a decisão de habilitação da empresa TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL. Contudo, verificou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa não atende ao disposto no edital, conforme demonstrado a seguir.

3. DA INCONSISTÊNCIA DO ATESTADO

O edital, em sua cláusula 9.2.4 do edital, bem como, 01 – A e 04 do Anexo II - Termo de Referência exige que o atestado de capacidade técnica comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme podemos analisar abaixo:

9.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.4.1. Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa participante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as descritas no objeto desta licitação.

01- A - especificação do produto/serviço: Contratação de serviço de mão de obra especializada para manutenção dos painéis elétricos existentes nos setores de abastecimento de água e esgoto.

Em alguns destes painéis contem soft starter, inversores de frequência, chave triângulo-estrela automática e CLP, portanto, a empresa deverá ter em seu quadro, técnicos com conhecimento de programação destes equipamentos



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

04- **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO** A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica de órgãos públicos ou de empresas particulares que prestam este tipo de **serviço de manutenção. (grifo nosso)**

Dessa forma, fica claro que o objeto contratado refere-se à manutenção parametrização. Assim, é imprescindível que a capacidade técnica apresentada comprove:

- Compatibilidade com o objeto licitado, em especial no que diz respeito à manutenção e programação de equipamentos como soft starter, inversores de frequência e CLPs.
- Aptidão específica do quadro técnico para a execução das atividades mencionadas, conforme descrito nos requisitos da contratação.

A ausência de comprovação técnica que atenda a essas exigências configura descumprimento das condições editalícias, comprometendo a validação da proposta apresentada.

O atestado apresentado pela empresa Tecaut descreve a realização da reforma geral do sistema de automação do reservatório, com fornecimento e instalação de painel com soft starters. Contudo, esse atestado não comprova a execução de serviços de manutenção, nem a programação e parametrização dos equipamentos, que são exigências específicas do edital.

Embora a legislação permita a aceitação de atestados compatíveis ou similares, no caso em questão, o atestado apresentado não é compatível nem similar ao objeto da licitação. Para que um atestado seja considerado como “similar e compatível”, ele deveria comprovar a execução de serviços de manutenção e parametrização de equipamentos semelhantes aos que serão objeto da licitação, e não apenas o fornecimento e a instalação de novos sistemas. Ou seja, para se configurar como um serviço similar e compatível, o atestado deveria evidenciar que a empresa realizou serviços de manutenção, programação e parametrização de sistemas de automação, em aparelhos da mesma natureza, e não unicamente o fornecimento de novos equipamentos.

A execução da programação e parametrização é parte essencial do objeto licitado e não pode ser considerada irrelevante. O atestado apresentado, ao limitar-se ao fornecimento e instalação de equipamentos, não comprova a capacidade da empresa para realizar os serviços exigidos, como a manutenção e configuração do sistema de automação.

Portanto, o atestado apresentado pela Tecaut não deve ser aceito, pois não demonstra que a empresa tenha a qualificação necessária para executar os serviços de manutenção, parametrização e programação exigidos pelo edital, configurando descumprimento das condições de habilitação.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- A inabilitação da empresa Tecaut, em razão da incompatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentado e as exigências do edital, uma vez que o documento não comprova a execução dos serviços de manutenção, parametrização e programação dos sistemas de automação, conforme exigido no Termo de Referência.
- A convocação da próxima classificada no certame, para que dê seguimento ao processo licitatório, conforme as disposições legais e editalícias, uma vez que a empresa Tecaut não preenche os requisitos para habilitação, configurando descumprimento das condições exigidas para a execução do objeto licitado. Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

[...]



3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

[...]

II – SÍNTESE DOS FATOS

Superada a fase de lances e análise técnica da proposta, bem como, a análise dos documentos de habilitação pela Comissão, a empresa PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA, interpôs recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa TECAUT.

Apresentou razões genéricas, visto que no recurso interposto pela empresa PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA, fica evidente que seu único objetivo é protelar o feito, pois não há nenhuma evidência do fumus boni iuris, pelos motivos dos quais passaremos a discorrer.

III – DO MÉRITO

III.1 – DOS APONTAMENTOS REFERENTE AO ACEITE E HABILITAÇÃO DA EMPRESA TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

A empresa recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela TECAUT não atende às exigências do edital, especialmente no que se refere à comprovação da execução de serviços de manutenção, parametrização e programação de equipamentos, como soft starters, inversores de frequência e CLPs, conforme descrito nas cláusulas 9.2.4 e 01-A do Termo de Referência.

Entretanto, as alegações da PROLLIS não se sustentam. O atestado de capacidade técnica apresentado pela TECAUT refere-se à execução de serviços de engenharia e automação, incluindo a reforma e ampliação do sistema de bombeamento e do sistema de automação do reservatório, com a instalação de novos painéis, que possuem equipamentos como soft starters e inversores de frequência. O fato de o atestado descrever a execução de serviços de fornecimento e instalação de equipamentos não retira a compatibilidade do atestado com os requisitos editalícios.

O edital, ao exigir a comprovação de “execução de serviços compatíveis com o objeto licitado”, não restringe a comprovação de experiência apenas à manutenção ou parametrização de equipamentos em sistemas preexistentes. Pelo contrário, a execução de serviços de reforma e a instalação de novos equipamentos (como soft starters e inversores de frequência) é diretamente compatível com o objeto da licitação, pois demonstra a aptidão da empresa para atuar na área de engenharia elétrica e automação industrial, conforme exigido no edital.

Além disso, a empresa TECAUT comprovou, através do atestado, a execução de serviços de instalação de sistemas que envolvem a parametrização e programação de equipamentos de automação industrial, o que é perfeitamente adequado ao que se exige no edital, especialmente considerando a natureza dos serviços de manutenção de painéis elétricos com dispositivos como soft starters e inversores de frequência, já que ambos são equipamentos amplamente utilizados nesses tipos de painéis e possuem CLPs incorporados.

Portanto, não há qualquer falha no atestado apresentado, uma vez que ele comprova que a TECAUT tem a qualificação necessária para executar os serviços previstos no objeto da licitação, atendendo de forma plena às exigências da documentação habilitatória.

Quanto a comprovação de que a empresa deverá ter em seu quadro, técnicos com conhecimento de programação destes equipamentos, fica evidente que a empresa possui expertise exigida, já que,



possui de dois Engenheiros Elétricos em seu quadro de Responsáveis Técnicos, e ainda vários Técnicos com amplo conhecimento em seu quadro de colaboradores, com vários anos de experiência nesse tipo de programação.

III.2 - DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TECAUT

É importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não exige um atestado idêntico aos serviços especificados no edital, mas sim um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. O atestado apresentado pela TECAUT comprova, sem dúvida, sua aptidão para manutenção corretiva e preventiva dos painéis elétricos. Portanto, a alegação da PROLLIS de que o atestado não é compatível é infundada.

Diante do exposto, o Sr. Pregoeiro habilitou e declarou vencedora a empresa TECAUT, pois houve a aprovação da equipe técnica em relação ao atestado apresentado.

[...]

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a empresa TECAUT AUTOMAÇÃO

INDUSTRIAL LTDA atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos no certame, requer:

- Que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a habilitação da empresa TECAUT, por estarem atendidas todas as exigências editalícias, especialmente em relação ao atestado de capacidade técnica, que comprova a aptidão da empresa para a execução dos serviços solicitados.
- O conhecimento e o provimento da presente Contrarrazão, para prosseguimento à adjudicação e homologação.

[...]

4 - DO MÉRITO

Conforme Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o edital trouxe na cláusula 9.2.4. a exigência de Qualificação Técnica:

“9.2.4.1. Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa participante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho da atividade compatível com as descritas no objeto desta licitação.”

Continuando, o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que os atestados apresentados devem comprovar a capacidade operacional para a execução de **serviços similares**, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A recorrida apresentou, durante a sessão, um atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa, devidamente expedido por pessoa jurídica e avaliado pelo órgão técnico como similar e compatível com o objeto da licitação.

Por outro lado, a recorrente contesta a compatibilidade do referido atestado com o objeto licitado, não reconhecendo sua adequação conforme os requisitos estabelecidos no edital.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, preconiza o princípio da competitividade, buscando garantir a participação do maior número possível de interessados no certame. Desconsiderar a habilitação da recorrida com base em uma interpretação restritiva compromete esse princípio e limita a concorrência.

Ainda sobre o tema, destaca-se que a cláusula 22.5 do instrumento convocatório estabelece que:

“22.5. As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa e o princípio do formalismo moderado, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Dessa forma, devido a matéria ser única e exclusivamente de caráter técnico, quanto manter ou não a decisão proferida na Sessão Pública sobre a qualificação técnica – item 9.2.4 do edital, declarando Vencedora a recorrida, a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos encaminhou junto à requisitante, Secretaria de Meio Ambiente, a fim de manifestar-se quanto aos memoriais recursais.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente, manifestou-se por meio do **OF. ETA Nº 192/2024**, relatando que:

[...]

1 - Conformidade do atestado técnico apresentado pela Tecaut:

*Conforme registrado na sessão pública, o atestado técnico apresentado pela empresa Tecaut Automação Industrial Ltda, foi considerado **compatível e suficiente** para comprovar a capacidade técnica exigida pelo edital.*

O documento demonstra que a Tecaut possui experiência comprovada em serviços relacionados ao objeto licitado.

Esta Secretaria ratifica o Atestado Técnico apresentado pela empresa Tecaut, reconhecendo sua plena adequação às exigências do edital e sua conformidade com os requisitos legais.

2 - Quadro de funcionários:

Esclarece-se que, conforme as disposições editalícias, a futura contratada deverá contar em seu quadro com técnicos capacitados para a programação dos equipamentos descritos no objeto licitado. Ressalta-se que tal requisito não é uma exigência de habilitação, mas sim uma condição necessária para a execução dos serviços após a formalização da contratação.

3 - Conclusão:

Com base nos fatos apresentados e nos documentos analisados, esta Secretaria conclui que não há motivos para a inabilitação da empresa Tecaut Automação Industrial Ltda. A conformidade do atestado técnico foi validada em sessão pública, e esta Secretaria não se opõe à contratação da empresa Tecaut, considerando que todos os requisitos do edital foram atendidos.

[...]

Quanto à análise do recurso apresentado pela Recorrente na plataforma BLL, por se tratar de análise técnica, cabe à Secretaria de Meio Ambiente responsável por assumir a responsabilidade pela análise, emitindo parecer de sua decisão como o fez.

Finalizada a análise pela Secretaria de Meio Ambiente, restou o entendimento pelo **improvemento** do recurso apresentado.



5 - DA DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.

Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da lei nº 14.133/2021.

Diante dos fatos expostos, decide-se pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela recorrente e, no mérito, pelo **improvemento** do referido recurso, com base na manifestação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e nas disposições do instrumento convocatório. Assim, **ratifica-se** o resultado da sessão de abertura, **permanecendo** habilitada e vencedora a empresa Tecaut Automação Industrial Ltda, conforme o objeto licitado.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, para concordância. Após a sua anuência, remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para a publicação do resultado no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 09 de dezembro de 2024.

Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Leandro Maffeis Milani
Prefeito



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 29 de Novembro de 2024.

OF. ETA Nº 192/2024

A/C: Rafael Naches Panini – Pregoeiro oficial

Assunto: Avaliação de recurso e contrarrazão das empresas participantes do Pregão 141/2024

Prezado Senhor:

1 – Conformidade do Atestado Técnico apresentado pela Tecaut:

Conforme registrado na sessão pública, o atestado técnico apresentado pela empresa Tecaut Automação Industrial Ltda, foi considerado **compatível e suficiente** para comprovar a capacidade técnica exigida pelo edital.

O documento demonstra que a Tecaut possui experiência comprovada em serviços relacionados ao objeto licitado.

Esta Secretaria ratifica o Atestado Técnico apresentado pela empresa Tecaut, reconhecendo sua plena adequação às exigências do edital e sua conformidade com os requisitos legais.

2 – Quadro de funcionários:

Esclarece-se que, conforme as disposições editalícias, a futura contratada deverá contar em seu quadro com técnicos capacitados para a programação dos equipamentos descritos no objeto licitado. Ressalta-se que tal requisito não é uma exigência de habilitação, mas sim uma condição necessária para a execução dos serviços após a formalização da contratação.

3 – Conclusão:

Com base nos fatos apresentados e nos documentos analisados, esta Secretaria conclui que não há motivos para a inabilitação da empresa



Prefeitura Municipal de Birigui

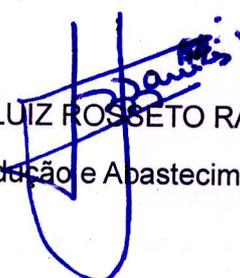
CNPJ 46.151.718/0001-80

Tecaut Automação Industrial Ltda. A conformidade do atestado técnico foi validada em sessão pública, e esta Secretaria não se opõe à contratação da empresa Tecaut, considerando que todos os requisitos do edital foram atendidos.

Aproveito o ensejo para reiterar os votos de estima e distinta consideração, salvo melhor juízo para providências que julgarem necessário.

Atenciosamente


ANDRÉ LUIZ BRANCO
Secretário Municipal de Meio Ambiente


JOÃO LUIZ ROSSETO RAMOS
Diretor de Produção e Abastecimento de Água

À ILUSTRÍSSÍMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BIRIGUI-SP.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2024

TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.654.191/0001-30 situada a Av. Euclides Miragaia nº 2627 na cidade de Birigui/SP – CEP 16.204-000, por intermédio de sua administradora, representada pela Sra. CIBELE CRISTINA GUIMARÃES PULZATTO, portadora do documento de identidade RG: 29.661.617-5 SSP/SP e CPF: 276.555.798-57 que a esta subscreve, vem respeitosamente perante V.Sa., em tempo hábil, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA**, pelas razões que passa a expor.

I – DO DIREITO

A presente contrarrazão se faz necessária para demonstrar que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta empresa **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** está em conformidade com as exigências do edital e não havendo qualquer irregularidade que justifique a inabilitação, faz constar seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, conforme preceitua o tópico 10 do edital “DOS RECURSOS”, segue transcrição:

10.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. *(grifo nosso)*

II – SÍNTESE DOS FATOS

Superada a fase de lances e análise técnica da proposta, bem como, a análise dos documentos de habilitação pela Comissão, a empresa PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA, interpôs recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa TECAUT.

Apresentou razões genéricas, visto que no recurso interposto pela empresa PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA, fica evidente que seu único objetivo é protelar o feito, pois não há nenhuma evidencia do *fumus boni iuris*, pelos motivos dos quais passaremos a discorrer.

III – DO MÉRITO

III.1 – DOS APONTAMENTOS REFERENTE AO ACEITE E HABILITAÇÃO DA EMPRESA TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

A empresa recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela TECAUT não atende às exigências do edital, especialmente no que se refere à comprovação da execução de serviços de manutenção, parametrização e programação de equipamentos, como soft starters, inversores de frequência e CLPs, conforme descrito nas cláusulas 9.2.4 e 01-A do Termo de Referência.

Entretanto, as alegações da PROLLIS não se sustentam. O atestado de capacidade técnica apresentado pela TECAUT refere-se à execução de serviços de engenharia e automação, incluindo a reforma e ampliação do sistema de bombeamento e do sistema de automação do reservatório, com a instalação de novos painéis, que possuem equipamentos como soft starters e inversores de frequência. O fato de o atestado descrever a execução de serviços de **fornecimento e instalação** de equipamentos não retira a compatibilidade do atestado com os requisitos editalícios.

O edital, ao exigir a comprovação de “execução de serviços compatíveis com o objeto licitado”, não restringe a comprovação de experiência apenas à manutenção ou parametrização de equipamentos em sistemas preexistentes. Pelo contrário, a execução de serviços de reforma e a instalação de novos equipamentos (como soft starters e inversores de frequência) é diretamente compatível com o objeto da licitação, pois demonstra a aptidão da empresa para atuar na área de **engenharia elétrica e automação industrial**, conforme exigido no edital.

Além disso, a empresa TECAUT comprovou, através do atestado, a execução de serviços de instalação de sistemas que envolvem a parametrização e programação de equipamentos de automação industrial, o que é perfeitamente adequado ao que se exige no edital, especialmente considerando a natureza dos serviços de manutenção de painéis elétricos com dispositivos como soft starters e inversores de frequência, já que ambos são equipamentos amplamente utilizados nesses tipos de painéis e possuem CLPs incorporados.

Portanto, não há qualquer falha no atestado apresentado, uma vez que ele comprova que a TECAUT tem a qualificação necessária para executar os serviços previstos no objeto da licitação, atendendo de forma plena às exigências da documentação habilitatória.

Quanto a comprovação de que a **empresa deverá ter em seu quadro, técnicos com conhecimento de programação destes equipamentos**, fica evidente que a empresa possui expertise exigida, já que, possui de dois Engenheiros Elétricos em seu quadro de Responsáveis Técnicos, e ainda vários Técnicos com amplo conhecimento em seu quadro de colaboradores, com vários anos de experiência nesse tipo de programação.

III.2 - DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TECAUT

É importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não exige um **atestado idêntico** aos serviços especificados no edital, mas sim um atestado de **capacidade técnica compatível** com o objeto da licitação. O atestado apresentado pela TECAUT comprova, sem dúvida, sua aptidão para manutenção corretiva e preventiva dos painéis elétricos. Portanto, a alegação da PROLLIS de que o atestado não é compatível é infundada.

Diante do exposto, o Sr. Pregoeiro habilitou e declarou vencedora a empresa TECAUT, pois houve a aprovação da equipe técnica em relação ao atestado apresentado.

IV - DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER E O TUMULTO NO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa **PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA**, ao insistir em suposta irregularidade na habilitação da empresa **TECAUT**, adota uma postura que não encontra respaldo nas provas e documentos apresentados, caracterizando abuso do direito de recorrer. O direito de interposição de recurso, previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021, deve ser exercido de forma responsável, em consonância com o princípio da moralidade e com base em fatos e provas concretas.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...];

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O comportamento da **PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA** indica um propósito claro de tumultuar o processo, buscando criar incertezas sobre a lisura do certame sem fundamento jurídico ou probatório. Esse tipo de conduta é rechaçado pela jurisprudência, que destaca a responsabilidade dos participantes em agir de boa-fé e de forma colaborativa para o andamento adequado do certame.

Jurisprudência sobre Comportamento Inidôneo e Tumulto Processual:

Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 2057/2006 - Plenário:

O TCU considerou que a prática de “**tumultuar o certame com questionamentos infundados constitui comportamento inidôneo, passível de sanções**”, tendo em vista que o recurso administrativo deve ser utilizado para apontar erros concretos e não para retardar ou comprometer o andamento regular da licitação”.
(grifo nosso)

Superior Tribunal de Justiça (STJ), RMS 31.842 - MG:

O STJ destacou que “**a utilização do processo administrativo ou judicial com o propósito de tumultuar o certame caracteriza abuso de direito e desvio de finalidade, passível de sanções, inclusive inabilitação para licitar**, conforme art. 97 da Lei 8.666/1993”. Esse entendimento reforça que o direito de recorrer não deve ser usado para fins meramente protelatórios ou abusivos. *(grifo nosso)*

Dessa forma, a **PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA** ultrapassa o direito de contraditório e da ampla defesa ao utilizar o recurso como instrumento de desestabilização do certame, sem qualquer fundamentação válida ou probatória.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a empresa TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos no certame, requer:

- a) Que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa **PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA**, mantendo-se a **habilitação da empresa TECAUT**, por estarem atendidas todas as exigências editalícias, especialmente em relação ao atestado de capacidade técnica, que comprova a aptidão da empresa para a execução dos serviços solicitados.
- b) O conhecimento e o provimento da presente Contrarrazão, para prosseguimento à adjudicação e homologação.

Outrossim, caso a Comissão de Licitação entenda pela necessidade de novos esclarecimentos ou documentos, a empresa TECAUT se coloca à disposição para fornecê-los imediatamente.

Nestes termos,
Pede Deferimento,

Birigui, 25 de novembro de 2024.



TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Cibele Cristina Guimarães Pulzatto

Administradora

CPF: 276.555.798-57

À Comissão de Licitação da Prefeitura de Birigui-SP

Ref.: Recurso Administrativo – Inabilitação da Empresa TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI

Prezados(as) Senhores(as),

A **PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº33.831.854/0001-79, com sede à Rua Helena Ruic nº 482 – Jardim Toselar, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitação, interpor **Recurso Administrativo**, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, contra a habilitação da empresa **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI**, conforme razões a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, os interessados têm o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recursos administrativos contados a partir da intimação ou publicação do ato.

Considerando que a habilitação da empresa **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI** foi publicada em **14/11/2024** e que não se deve computar os finais de semana e feriados, este recurso é tempestivo, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo regulamentar (21/11/2024).

2. DOS FATOS

Em 14/11/2024, foi publicada a decisão de habilitação da empresa **TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL**. Contudo, verificou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa não atende ao disposto no edital, conforme demonstrado a seguir.

3. DA INCONSISTÊNCIA DO ATESTADO

O edital, em sua cláusula 9.2.4 do edital, bem como, 01 – A e 04 do Anexo II - Termo de Referência exige que o atestado de capacidade técnica comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme podemos analisar abaixo:

9.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.4.1. Atestado de capacidade técnica, em nome da empresa participante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho **da atividade compatível com as descritas no objeto desta licitação.**

01- A - especificação do produto/serviço:

Contratação de serviço de mão de obra especializada **para manutenção** dos painéis elétricos existentes nos setores de abastecimento de água e esgoto.

Em alguns destes painéis contem soft starter, inversores de frequência, chave triângulo-estrela automática e CLP, portanto, **a empresa deverá ter em seu quadro, técnicos com conhecimento de programação destes equipamentos**

04- REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnico de órgãos públicos ou de empresas particulares que prestam este tipo de **serviço de manutenção. (grifo nosso)**

Dessa forma, fica claro que o objeto contratado refere-se à manutenção parametrização. Assim, é imprescindível que a capacidade técnica apresentada comprove:

- **Compatibilidade com o objeto licitado**, em especial no que diz respeito à manutenção e programação de equipamentos como soft starter, inversores de frequência e CLPs.
- **Aptidão específica do quadro técnico** para a execução das atividades mencionadas, conforme descrito nos requisitos da contratação.

A ausência de comprovação técnica que atenda a essas exigências configura descumprimento das condições editalícias, comprometendo a validação da proposta apresentada.

O atestado apresentado pela empresa Tecaut descreve a realização da reforma geral do sistema de automação do reservatório, com **fornecimento e instalação** de painel com soft starters. Contudo, esse atestado **não comprova a execução de serviços de manutenção**, nem a **programação e parametrização** dos equipamentos, que são exigências específicas do edital.

Embora a legislação permita a aceitação de atestados **compatíveis ou similares**, no caso em questão, o atestado apresentado **não é compatível nem similar** ao objeto da licitação. Para que um atestado seja considerado como "similar e compatível", ele deveria comprovar a execução de **serviços de manutenção e parametrização** de equipamentos **semelhantes aos que serão objeto da licitação**, e não apenas o fornecimento e a instalação de novos sistemas. Ou seja, para se configurar como um serviço similar e compatível, o atestado deveria evidenciar que a empresa realizou **serviços de manutenção, programação e parametrização de sistemas de automação**, em aparelhos da mesma natureza, e não unicamente o fornecimento de novos equipamentos.

A execução da **programação e parametrização** é parte essencial do objeto licitado e não pode ser considerada irrelevante. O atestado apresentado, ao limitar-se ao fornecimento e instalação de equipamentos, não comprova a capacidade da empresa para realizar os serviços exigidos, como a **manutenção e configuração** do sistema de automação.

Portanto, o atestado apresentado pela Tecaut não deve ser aceito, pois não demonstra que a empresa tenha a qualificação necessária para executar **os serviços de manutenção, parametrização e programação** exigidos pelo edital, configurando descumprimento das condições de habilitação.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- **A inabilitação da empresa Tecaut**, em razão da incompatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentado e as exigências do edital, uma vez que o documento não comprova a execução dos serviços de manutenção, parametrização e programação dos sistemas de automação, conforme exigido no Termo de Referência.
- **A convocação da próxima classificada** no certame, para que dê seguimento ao processo licitatório, conforme as disposições legais e editalícias, uma vez que a empresa Tecaut não preenche os requisitos para habilitação, configurando descumprimento das condições exigidas para a execução do objeto licitado. Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

PROLLIS ENERGIA

Birigui/SP, 20 de novembro de 2024

ENGENHARIA



Documento assinado digitalmente

GIOVANA XAVIER ALVES

Data: 20/11/2024 23:50:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GIOVANA XAVIER ALVES
PROLLIS ENERGIA ENGENHARIA
PROCURADORA